

Edição Número 245 de 22/12/2004
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 324, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CINESCÓPIO PARA MONITOR DE VÍDEO, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 187, de 27 de julho de 2004, passa a ser o seguinte:

I - fabricação do painel e do funil:

- a) mistura da matéria-prima;
- b) fundição do vidro;
- c) prensagem do vidro; e
- d) polimento, quando aplicável.

II - fabricação das partes metálicas:

- a) conformação/enegrecimento da máscara ("shadow mask");
- b) prensagem/enegrecimento das blindagens internas ("inner shields");
- c) estampagem/perfuração/enegrecimento da moldura da máscara ("mask frame"); e
- d) formação da cinta de proteção e fixação das aletas.

III - integração do painel e máscara:

- a) fixação da máscara na moldura; e
- b) acoplamento do painel e máscara.

IV - formação da tela:

- a) deposição dos fósforos no painel; e
- b) laqueação e aluminização.

V - acoplamento do conjunto painel - máscara - blindagem interna.

VI montagem total do canhão de elétrons, a partir das peças metálicas, de vidro e porcelana.

VII - montagem do corpo posterior do cinescópio:

- a) aplicação do composto condutor no funil e do composto mico para selagem do funil no painel;
- b) acoplamento do funil e conjunto painel montado;
- c) colocação do canhão eletrônico;
- d) formação de vácuo no tubo;
- e) vedação;
- f) aplicação de grafite na superfície externa do funil e silicone ao redor do anodo;
- g) aplicação de fita adesiva e cinta de proteção no painel; e
- h) formação de camadas múltiplas de silicato, quando aplicável.

VIII - complementação do cinescópio com a montagem da bobina de deflexão "yoke" e dispositivos de ajuste de convergência, quando aplicável; e

IX - ajustes finais da bobina de deflexão "yoke" e/ou dos anéis magnéticos de convergência, de pureza de cores e de convergência, quando aplicável.

§ 1 o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes do inciso I deste artigo, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2 o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 2 o Fica temporariamente dispensado o cumprimento das etapas constantes dos incisos I e VI do caput do artigo anterior.

Art. 3 o Quando o cinescópio para monitor de vídeo for comercializado com a bobina defletora integrada ao mesmo corpo, esta deverá cumprir o processo produtivo básico específico estabelecido.

Parágrafo único. Fica estabelecido que deverão ser produzidas, no ano calendário, pelo menos, 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) unidades de bobinas conforme processo produtivo básico específico estabelecido por Portaria Interministerial, ou, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de cinescópios para monitor de vídeo produzidos anualmente.

Art. 4 o Para os cinescópios de tela plana, de tamanhos iguais ou superiores a 17 (dezessete) polegadas, ficam dispensadas as etapas estabelecidas nos incisos de I a VII.

§ 1 o A dispensa de que trata o caput deste artigo deixará de existir quando a produção anual de cinescópios de tela plana com as dimensões referidas neste artigo, atingir a produção anual de 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) unidades, por empresa.

§ 2 o A partir da data em que for atingido o limite de produção estabelecido no parágrafo anterior, a empresa fabricante deverá, num prazo de um ano, implementar os investimentos necessários para a realização das etapas produtivas citadas no caput deste artigo.

Art. 5 o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 6 o Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT n o 187, de 27 de julho de 2004.

Art. 7 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

EDUARDO CAMPOS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia